



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 591, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, do Senador Anibal Diniz, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Chega à esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2011, de autoria do Senador Anibal Diniz, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) pelos concluintes do ensino médio.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 36 da LDB, em que torna obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Enem, conforme será definido em regulamento.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aponta que muitas escolas vêm selecionando seus melhores alunos para fazer o Enem, com vista a obter boa avaliação institucional e produzir informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame. Aduz, ainda, que o Enem merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, seja por se constituir uma política de Estado, seja por suas qualidades pedagógicas. Sua importância atinge, pois, dentre outras, a possibilidade de alterações curriculares e a seleção de candidatos aos cursos de educação superior.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 696, de 2011.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a LDB, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. Assim, chamamos atenção para o inciso VI do art. 9º da LDB, que assegura processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

É dentro desse espírito que o Enem existe. Da sua primeira edição, em 1998, na qual se inscreveram 157,2 mil estudantes, até a edição de 2011, com mais de 6,2 milhões de inscritos, o exame tem demonstrado ser um sucesso. Ao longo desse período, foram sendo criados mecanismos de incentivo ao aluno para sua adesão ao exame. Em 2004, a criação do Programa Universidade para Todos (Prouni) vinculou a concessão de bolsas em instituições privadas de ensino à nota obtida no Enem. Em 2009, o Enem passou a ser utilizado nos processos de admissão para as universidades federais e diversas instituições de ensino privadas também aderiram ao sistema. Desde 2010, as notas do Enem passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). O exame passou a servir, ainda, para certificar a conclusão do ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O sucesso do Enem pode ser atribuído, em grande medida, a dois elementos principais: por um lado, sua qualidade pedagógica, pois utiliza uma abordagem transdisciplinar e é voltado mais para o raciocínio do aluno do que a simples memorização. Por outro lado, ao já referido conjunto de incentivos. Dessa forma, o exame é considerado, por muitos, como a forma mais adequada para a seleção unificada nos processos de admissão, não só para as universidades federais como também para as instituições privadas. Tanto é assim que, em 2011, no total, 167 estabelecimentos públicos e algumas centenas de instituições privadas utilizaram, de alguma forma, as notas do exame em seus processos seletivos.

A proposta de valorizar o Enem “como instrumento de avaliação do ensino, de indução de mudanças curriculares e de seleção de candidatos aos cursos de educação superior” é acertada. Desde 1998, quando foi instituído (Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998), o Enem é voltado à avaliação do desempenho do aluno – daí a denominação “exame”, tendo como um dos principais objetivos possibilitar uma referência para auto-avaliação do participante, a partir das competências e habilidades que o estruturam, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mundo do trabalho. Reformulado em 2010 (Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010), o Enem permaneceu como exame individual e voluntário, ainda que com escopo ampliado, conforme o art. 2º da referida Portaria:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

- I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;
- IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;
- V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;
- VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

A participação obrigatória de todos os concluintes do ensino médio no Enem significa dar ao exame uma nova configuração, não apenas ampliando expressivamente sua escala e a logística necessária para sua realização, como também conferindo maior peso à perspectiva de avaliação do sistema e da qualidade do ensino (sobre a perspectiva de exame do aproveitamento individual do aluno). Ainda que tais perspectivas sejam complementares, essa nova configuração exigirá modificações técnicas que precisam ser aprofundadas e detalhadas, como por exemplo a que diz respeito à extensão da matriz de competências e habilidades a ser avaliada. Tais modificações não poderiam ser resolvidas apenas com uma regra que universalize, de imediato, o Enem. Elas receberiam tratamento adequado no âmbito de um sistema de avaliação do ensino médio, implementado pela União, em colaboração com os sistemas de ensino, conjugando outras variáveis e agregando outros instrumentos. Dessa forma, a universalização do Enem seria alcançada de forma progressiva, e a obrigatoriedade possível na medida em que o Enem se integre a um sistema de avaliação da qualidade do ensino médio. Com isso, ao lado de outras variáveis e instrumentos, o Enem poderia passar a compor a avaliação de medição da qualidade do ensino médio e, de fato, subsidiar a implementação de políticas públicas.

Outra preocupação demonstrada pelo autor, a justificar a presente proposição, decorre exatamente do sucesso do Enem e diz respeito a “informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame”, produzidas por instituições de ensino que selecionam seus melhores alunos para realização do Enem, com vistões à obtenção de boa avaliação institucional. É o que tem ocorrido, de fato. Muitas escolas aproveitam-se do caráter voluntário do exame para escolher os alunos que se submeterão à prova e, com isso, divulgar níveis de qualidade de ensino que, na verdade, não são fidedignos. Entendemos, porém, que a questão poderia ser enfrentada de forma mais direta, por uma regra que vede às instituições de ensino estabelecer critérios ou quaisquer formas de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos no referido exame.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 696, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a universalização progressiva do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio e dá outras providências.

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

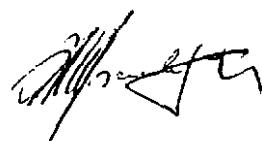
“Art. 36.

.....
§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), definido em regulamento, será garantido de forma progressiva a todos os concluintes do ensino médio, tornando-se obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio, instituído pela União em colaboração com os sistemas de ensino, conforme estabelecem o art. 211 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

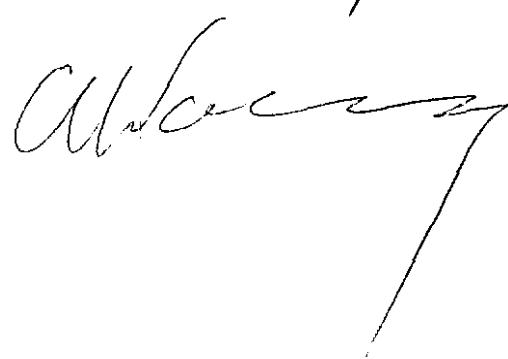
§ 6º A instituição de ensino que participar do Enem, ao longo do seu processo de universalização, não poderá estabelecer critérios ou quaisquer outra forma de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos na realização do referido exame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2013.



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 696, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 18/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Sen. CYRO MIRANDA*
RELATOR: *Sen. ANTONIO C. VALADARES*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>✓</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>G. Valad</i>
Lídice da Mata (PSB) <i>Lidice da Mata</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B) <i>Inácio Arruda</i>	8. João Capiberibe (PSB) <i>J. Capiberibe</i>
VAGO	9. VAGO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferrão (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Fábia</i>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB) <i>Paulo Bauer</i>	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	5. Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>João Vicente Claudino</i>
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 696/11
EMENDA SUBSTITUTIVA**

TITULARES	BLOCO	DE APOIO	AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	- BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - ANGELA PORTELA	BLOCO	DE APOIO	AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	- BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON DIAS					LINDBERGH FARIA'S		ANIBAL DINIZ			X	
ANA RITA					VAGO		VANESSA GRAZZIOTIN				
PAULO PAIM					PEDRO TAQUES		ANTONIO CARLOS VALADARES			X	
RANDOLFE RODRIGUES	X				ZEZÉ PERRELA		JOÃO CABERIBE				
CHRISTOVAM Buarque							EDUARDO BRAGA				
ILDICE DA MATA	X						VITAL DO RÉGO				
INÁCIO ARRUDA	X						VALDIR RAUPP				
TITULARES - MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	- BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR
RICARDO FERRACO					MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)		EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO							VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCÁ							VALDIR RAUPP				
JOÃO ALBERTO SOUZA							LUIZ HENRIQUE				
VAGO							PEDRO SIMON				
ANA AMÉLIA							VAGO				
BENEDITO DE LIRA							VAGO				
CIRIO MOGLIERA							VAGO				
KATIA ABREU							VAGO				
VAGO							VAGO				
TITULARES - MINORIA (PSDB, DEM)	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	- BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR
CYRIO MIRANDA							MINORIA (PSDB, DEM)				
ALVARO DIAS							CÍCERO LUCENA			X	
PAULO BAUER	X						FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X						CÁSSIO CUNHA LIMA				
JOSÉ AGripino	X						LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	- BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR
ARMANDO MONTEIRO							UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)				
VAGO							EDUARDO AMORIM			X	
VAGO							JOÃO VICENTE CLAUDINO			X	
VAGO							MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO							VAGO				

TOTAL: 45 SIM: 43 NÃO: — ABS: — AUTOR: J PRESIDENTE: J

SALA DAS REUNIÕES, EM / 06 / 2013

SENADOR CYRQ MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 696, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a universalização progressiva do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 36.

.....
.....
.....

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), definido em regulamento, será garantido de forma progressiva a todos os concluintes do ensino médio, tornando-se obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio, instituído pela União em colaboração com os sistemas de ensino, conforme estabelecem o art. 211 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º A instituição de ensino que participar do Enem, ao longo do seu processo de universalização, não poderá estabelecer critérios ou quaisquer outra forma de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos na realização do referido exame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2013.


, Presidente


, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

~~§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)~~

~~§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)~~

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Of. nº 81/2013/CE

Brasília, 25 de junho de 2013.

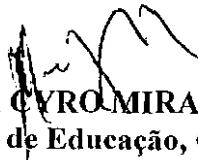
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Antonio Carlos Valadares, ao Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, do Excentíssimo Senhor Senador Aníbal Diniz, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2011, de autoria do Senador Anibal Diniz, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 36 da LDB, em que torna obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Enem, conforme será definido em regulamento.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aduz que o Enem merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, seja por se constituir uma política de Estado, seja por suas qualidades pedagógicas. Sua importância atinge, pois, dentre outras, a possibilidade de alterações curriculares e a seleção de candidatos aos cursos de educação superior.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 696, de 2011.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a LDB, no seu art. 9º, inciso VI, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. Assim, chamamos atenção para o referido inciso VI, que assegura

processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

É dentro desse espírito que o Enem existe. Da sua primeira edição, na qual se inscreveram 157,2 mil estudantes, até a edição de 2011, com mais de 6,2 milhões de inscritos, o exame tem demonstrado ser um sucesso. É a forma mais adequada para a seleção unificada nos processos de admissão, tanto para as universidades federais quanto para as instituições privadas. Em 2011, no total, 167 estabelecimentos públicos e algumas centenas de instituições privadas utilizaram as notas do exame.

A par disso, o Enem é usado como certificação de conclusão do ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, desde 2010, suas notas passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Como política de Estado, serve para avaliar a qualidade geral do ensino médio, possuindo o condão de aprimorar as políticas educacionais. Ademais, as provas vestibulares, com o Enem, vêm se tornando avaliações mais transdisciplinares e mais justas.

Finalmente, participar do exame deve constituir um percurso necessário dos estudantes, ao se tornar parte obrigatória do ensino médio, como determina o PLS nº 696, de 2011.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 29/06/2013.